

PROCESSO Nº	: 70017/12
PRINCIPAL	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL AMBIENTAL NORTE ARAGUIA
CNPJ	: 09.410.164/0001-61
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012 - DEFESA
GESTOR	: NAFTALY CALISTO DA SILVA - Período 01/01 a 05/06/2012 EDSON ROBERTO MARIOTTI - Período 06/06 a 31/12/2012
RELATOR	: MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS JURCINEIDE SOBRINHO PETRENKO

1 INTRODUÇÃO

Senhor Subsecretário:

Retorna-nos os autos de nº **70017/2012**, face **D E F E S A** apresentada pelos responsáveis referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia – CIDESA,

Os responsáveis foram citados por meio dos Ofício nº **168/169/2013/GAB-MM/TCE/MT** e o interessado Sr. **Naftaly Calisto da Silva**, acostou aos autos sua justificativa e esclarecimento, acompanhados de documentos de fls. 73 a 112-TCE/MT, sobre o ponto levantado no **Relatório de Auditoria, sendo analisados por esta equipe técnica.**

Diante das contas anuais de gestão 2012 está sob a responsabilidade dos gestores Senhores Naftaly Calisto da Silva 01/01/12 a 05/06/12, Edson Roberto Mariotti, o Conselheiro Relator encaminhou citação aos responsáveis pelo seus respectivos períodos, porem só apresentou **D E F E S A** o Sr. Naftaly Calisto da Silva.

2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Foi feita a seguinte manifestação por um dos responsável:

Senhor: Naftaly Calisto da Silva 01/01/12 a 05/06/12

CONTRATO

1 Contrato Grave H 05 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Reincidente

1.1 Os Contratos de Rateio não apresentam cláusula estabelecendo as sanções para os Municípios inadimplentes, os quais causaram em 2012 um déficit de arrecadação em R\$ 74.491,67 (L. 8.666/93 e legislação aplicável) (item.4.13).

Defesa: Consta dos autos supramencionados, que trata das Contas Anuais de GESTÃO do exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social Ambiental Norte Araguaia, Sr. Naftaly Calisto da Silva retroqualificado, onde ficou constatada, segundo a narração da D. Equipe Técnica do TCE/M, “ a indicação de 01(uma) impropriedade, sobre a qual deve o ex-presidente ser citado para prestar esclarecimentos sobre os seguintes achados deste relatório de auditoria de contas anuais de gestão, tudo conforme consta nos referidos autos”.

Doutor relator, no presente caso houve a celebração de contrato de rateio regido pelas Leis nº 8666/93, nº 11107/2005, ocorre que por falha meramente procedimental não foi inserido nos contratos ora questionados uma cláusula específica para solucionar os casos de inadimplências, todavia, tal omissão contratual não pode ser responsabilizada pela inadimplência, haja visto que as leis ora acima citadas são de aplicação de subsidiárias aos contratos de rateio.

Desse modo, as referidas leis trazem de forma clara as sanções para os casos de inadimplência, a saber: Leis nº 8666/93 no art. 78, inciso XV sendo possível que a Administração Pública rescinda o contrato quando a inadimplência ultrapassar a 90 (noventa) dias.

Imperioso destacar que efetuamos as cobranças por meio de ofícios e via telefone segue anexo.

Ademais, a inadimplência é ínfima em relação ao número de municípios associados, pois apenas sete municípios ficaram inadimplentes, o que demonstra que tal inadimplência não é decorrente da ausência de cláusula contratual impondo sanções, e sim por falta de recurso financeiro. Razão pela qual pedimos a improcedência do apontamento.

DO PEDIDO

POSTO ISSO, requer o peticionário, seja dado provimento ao esclarecimento ora interposto, tornando insubsistente a irregularidade apresentada.

Análise da justificativa: O gestor relata em sua justificativa que a falha que ocorreu foi meramente procedimental, qual seja: não foi inserido nos contratos ora questionados cláusula específica para solucionar os casos de inadimplências. Todavia, argumenta que tal omissão contratual não pode ser responsabilizada pela inadimplência, haja visto que a lei 8666/93, por ele citada, é de aplicação subsidiária aos contratos de rateio, conforme transcrito:

Desse modo, as referidas leis trazem de forma clara as sanções para os casos de inadimplência, a saber: Leis nº 8666/93 no art. 78, inciso XV sendo possível que a Administração Pública rescinda o contrato quando a inadimplência ultrapassar a 90 (noventa) dias.

Ao citar o artigo da lei, o gestor se contradiz que as referidas leis trazem sanções sendo possível que a Administração Pública rescinda o contrato quando a inadimplência ultrapassar a 90 (noventa) dias..

Conclui-se diante do relatado e dos documentos que instruem a defesa, que o gestor não teve nenhuma ação punitiva aos municípios que estão inadimplentes por períodos de 12 (doze) meses, reiteramos nosso apontamento **permanecendo a irregularidade.**

3 CONCLUSÃO

Após a análise da justificativa apresentada pela defesa, conclui-se que foi mantida a irregularidade, conforme descrito a seguir:

Responsabilidade: Senhor: Naftaly Calisto da Silva 01/01/12 a 05/06/12

CONTRATO

- 1 Contrato Grave H 05 Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Reincidente

1.1 Os Contratos de Rateio não apresentam cláusula estabelecendo as sanções para os Municípios inadimplentes, os quais causaram em 2012 um **déficit de arrecadação em R\$ 74.491,67** (L. 8.666/93 e legislação aplicável) (**item.4.13 do Relatório Técnico**).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de junho 2013.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos
Auditor Público Externo

Jurcineide Sobrinho Petrenko
Aux. Controle Externo